

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5166, DE 2009

“Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jefferson Campos apresentou o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para quitação de dívidas com o IPTU, água e luz.

Justifica a sua proposta lembrando que o saldo depositado nas contas individuais pertence, efetivamente, ao seu titular e que, por isso, justifica-se a proposta no sentido de que esse dinheiro possa fazer frente às despesas com o pagamento de contas de água, luz e IPTU dos respectivos titulares.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o saldo depositado nas contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertence ao seu titular. Assim, sob a perspectiva do empregado, podemos entender a natureza jurídica do FGTS como uma poupança forçada feita em seu proveito, com o objetivo de, levando-se em consideração o tempo de serviço prestado, compensá-lo pela despedida imotivada.

Embora seja o titular das contas, o trabalhador não é a única personagem a ser levada em conta na caracterização do FGTS, de modo a delimitar sua natureza jurídica e entender melhor suas finalidades legais. É preciso levar em consideração, nessa tarefa, também a presença de dois outros personagens, o empregador e o estado.

Sob o ponto de vista do empregador, o Fundo de Garantia possui natureza jurídica de tributo, mais especificamente de uma contribuição social. Tem, portanto, natureza tributária, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal.

Do ponto de vista do estado, o FGTS é um fundo público com o objetivo de fornecer recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Não é possível entender a natureza jurídica do FGTS sem levar em consideração esses três aspectos. Daí que somos forçados a concluir pela natureza híbrida do FGTS, não se podendo considerá-lo exclusivamente como patrimônio particular do trabalhador em detrimento de sua natureza de fundo público, nem exacerbar sua natureza de fundo público em detrimento de ser ele também um patrimônio do titular da conta.

Assim é que a Lei n.º 8.036/90, que regula o FGTS, contempla hipóteses de aplicação que dizem respeito apenas ao interesse do titular e outras que dizem respeito apenas aos investimentos públicos.

Nosso entendimento é que as novas hipóteses de saques que, porventura, sejam adicionadas às já existentes devem respeitar a natureza jurídica do FGTS, sob pena de desnaturá-lo. A proposta de permitir o saque na conta do titular para pagamento de contas de água, luz e telefone ou IPTU não respeita esse equilíbrio.

Veja-se que se trata de despesa ordinária, que deve ser suprida pelo orçamento do trabalhador. Se a impossibilidade de o trabalhador pagar essas contas decorreu de desemprego imotivado, já existe hipótese de saque para essa circunstância, prevista no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Se trata de despesa extraordinária decorrente de doença ou calamidade pública, também já existe hipótese de saque para essa situação prevista na lei.

Por outro lado, se trata de inadimplência temporária decorrente de desequilíbrio no orçamento do trabalhador, nosso entendimento é que essa nova hipótese de saque não pode ser acolhida, por ser totalmente contrária à natureza híbrida do FGTS a que aludimos acima. Acolher a nova hipótese pretendida pelo Projeto significa disponibilizar o FGTS para as despesas ordinárias do trabalhador, como se ele fosse apenas salário diferido, o que, como já vimos, o FGTS não é.

Cabe lembrar que, mesmo nas hipóteses de aplicação do FGTS como fundo público, o usuário é o estado, mas o beneficiário final é sempre o trabalhador. Por fim, a aprovação de hipóteses de saques para cobrir despesas ordinárias do trabalhador pode beneficiá-lo no momento, mas comprometem a acumulação de patrimônio para o futuro, que é o objetivo primordial do FGTS em relação ao titular da conta.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.166, de 2009.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado VICENTINHO
Relator